




PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado GIM ARGELLO)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CAS.

Em 07/09/99.


Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera a Lei 2365, de 04 de maio de 1999, que "Dispõe sobre a inclusão de obras de artes nas edificações de uso público ou coletivo".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 2365, de 04 de maio de 1999, passa a vigorar com as alterações introduzidas por esta Lei:

I – O art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Todo edifício ou praça com área igual ou superior a mil metros quadrados, que vier a ser construído no Distrito Federal, deverá conter em lugar de destaque ou fazendo parte integrante do mesmo, obra de arte, escultura, pintura, mural ou relevo escultórico de autor preferencialmente brasiliense."

II – Fica acrescentado o parágrafo 3º ao artigo 1º, com a seguinte redação:

"§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se também sobre os edifícios destinados a grande concentração pública, tais como casas de espetáculo, hospitais, casas de saúde, centros comerciais, shopping center, estabelecimentos de ensino público ou particular, estabelecimentos bancários, hotéis, clubes esportivos, sociais ou recreativos, templos e edifícios públicos em geral."



III – Ficam acrescentados os artigos abaixo, renumerando-se os demais:

“Art. 2º - A obra de arte de que trata esta Lei integrará a edificação e só poderá ser executada com material duradouro.

§ 1º - A obra de arte deverá ser original, nos termos da legislação brasileira em vigor sobre Direito Autoral e Convenções Internacionais de que o Brasil seja signatário.

§ 2º - Somente poderão executar os serviços de que trata esta Lei os Artistas Plásticos Profissionais cadastrados na Secretaria de Cultura do Distrito Federal.

§ 3º - O interessado em cadastrar-se na Secretaria de Cultura do Distrito Federal terá que requerer sua habilitação, instruindo a petição de inscrição com:

I - Catálogo de Exposição Individual ou Exposição coletiva da qual o interessado tenha participado.

II - Documentação Bibliográfica e fotos de seus trabalhos capazes de dar uma visão de sua produção artística e de seu reconhecimento.

§ 4º - A Secretaria de Cultura do Distrito Federal, apreciando e aprovando o Curriculum Vitae apresentado, expedirá a certidão de habilitação, documento com o qual o Artista Plástico Profissional comprovará seu cadastramento.

Art. 3º - Ao requerer a licença para construção dos edifícios, o interessado terá que anexar ao requerimento o projeto da obra de arte assinado pelo Artista Plástico Profissional, devidamente inscrito na Secretaria de Cultura do Distrito Federal, e pelo arquiteto autor do projeto arquitetônico do edifício.

§1º - Serão apresentadas três vias em cópias heliográficas ou xerox do projeto da obra de arte, em escala de 1:10 ou 1:20, com vista frontal e outra lateral, com vista apenas frontal nos projetos mural, em pintura ou em relevo escultórico, sendo que as pinturas serão apresentados nas cores originais.

Protocolo Legislativo

PL n.º 728 / 1999

Fls. n.º 02 (NEIDE)



§ 2º - Ao requerer o habite-se do edifício o proprietário juntará os desenhos em três (03) vias e fotografias da obra de arte, sendo uma de vista frontal e outra lateral quando se tratar de escultura, e de vista frontal quando se tratar de mural, sendo obrigatório que o requerimento do Habite-se seja assinado pelo proprietário, pelo Artista Plástico Profissional, autor da obra de arte, e pelo Arquiteto autor do projeto do edifício.

§ 3º - A legenda do Projeto da Obra de arte deverá conter:

- I - Nome do Proprietário;
- II - Localização do edifício;
- III - Título da obra de arte e material que é realizada;
- IV - Nome do autor da obra de arte;
- V - Nome do Arquiteto autor do projeto arquitetônico do edifício.

Art. 4º - A Secretaria de Cultura do Distrito Federal encaminhará os requerimentos de licença de construção para o Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal-IPDF, e para os órgãos responsáveis pelo patrimônio histórico e artístico, conforme Lei nº 1.265 de 19/11/1996.

§ 1º - Para a concessão do Habite-se deverá estar concluída a obra de arte e colocada no local previamente determinado na planta baixa do projeto arquitetônico do edifício, tendo em local visível e de destaque, placa indicativa em bronze ou material compatível com o nome do Artista Plástico Profissional, o título da obra de arte, o material, dimensões e data."

IV - Suprima-se o artigo 6º, renumerando-se os demais.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Protocolo Legislativo

PL n.º 728/1999

l. n.º 03 (NEIDE)



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por escopo alterar a Lei nº 2365/99, de autoria do nobre Deputado César Lacerda, que dispõe sobre “Dispõe sobre a inclusão de obras de arte nas edificações de uso público ou coletivo”.

Trata-se de relevante iniciativa que pretende ressaltar a vocação cultural de Brasília, além de incentivar a produção dos artistas locais.

Brasília nasceu sob o signo da arte.

A preocupação de seus criadores – o urbanista Lúcio Costa e o arquiteto Oscar Niemeyer, com o aval do eterno Presidente Juscelino Kubitschek - em agregar valores estéticos na arquitetura de traços inovadores de seus prédios, palácios, praças, eixos e avenidas, criou um clima todo especial na nova capital brasileira.

Brasília passou a ser admirada pelo mundo desde a sua construção. As esculturas de Alfredo Ceschiatti e Bruno Giorgo, os vitrais de Marianne Peretti e, principalmente, os murais, ladrilhos e texturas do mestre Athos Bulcão, deram um “certo ar de galeria de arte à cidade”.

Brasília seguiu a tradição da parte mais refinada e nobre da colonização portuguesa, que gerou importantes obras culturais nas cidades brasileiras. Algumas delas, como Ouro Preto, Recife, Olinda, Salvador e São Luís, tornaram-se Patrimônio Cultural do país e da Humanidade, com obras de arte agregadas as edificações e prédios públicos.

Brasília, apesar de sua adolescência, também já detém o título de cidade Patrimônio Cultural da Humanidade, concedido pela UNESCO.

O presente Projeto visa dar continuidade a esta rica tradição, especialmente neste momento em que o Brasil prepara-se para comemorar e refletir sobre seus 500 anos de existência e Brasília, na virada do milênio, estará fazendo 40 anos de vida. É importante ressaltar que o Projeto visa gerar oportunidades e mercado de trabalho para os artistas plásticos brasilienses, cujas obras passarão a fazer parte deste patrimônio cultural.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital Gim

É notório que existe no Distrito Federal uma demanda por espaço para construção de novas edificações, trazendo nesse contexto uma excelente oportunidade para os artistas plásticos profissionais mostrarem seus trabalhos.

A apresentação deste Projeto de Lei visa, portanto, engrandecer o trabalho cultural dos novos e consagrados artistas plásticos do Distrito Federal e, sem nenhum exagero, inundar Brasília e as outras cidades de obras de arte.

Sala das Sessões, de setembro de 1999.

GIM ARGELLO
Deputado Distrital

Protocolo Legislativo

PL n.º 728 / 1999

Fls. n.º 05 (VEIDE)